

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: 3995/96
Assunto: Prorrogação de Integralização de Curso	
Interessado: Cícero José Ferreira	
Relator(a): Nair Ferreira Gurgel Do Amaral	
Câmara: Ensino	Parecer: 111/CE

I - Relatório:

Trata-se de pedido de prorrogação de integralização de curso. Consta do processo: Solicitação e justificativa do aluno, programa das disciplinas cursadas na instituição de origem, aproveitamento feito pela coordenação do curso, aprovado pelo CONED e parecer da DIRCA.

II - Análise:

Lidos e analisados o pedido do aluno, o parecer da Coordenação, do CONED e da DIRCA, constatou-se que:

- ao ser transferido da AVEC (Associação Vilhenense de Educação e Cultura) para a UNIR (Universidade Federal de Rondônia), o aluno foi prejudicado ao se fazer o aproveitamento das disciplinas cursadas (1991);
- Constatado o erro, novos levantamentos foram feitos e a cada uma apareciam novas disciplinas pendentes;
- sem conseguir obter uma real situação de sua acadêmica, o aluno acabou por não cursar disciplinas oferecidas em períodos anteriores e uma dessas disciplinas, introdução à Educação, em momento algum chegou a ser indicada na relação das pendentes;
- agora, no último semestre, que precede ao seu jubileamento, o aluno tem a informação que a disciplina que está devendo só será oferecida no primeiro semestre de 1997.
- diante do exposto, o aluno requer ao Coligado de Curso a prorrogação de integralização do curso;
- o Coligado do Curso defere o pedido do aluno, se posicionando favorável a prorrogação de mais um semestre para a conclusão da disciplina Introdução à Educação que será oferecida no primeiro semestre de 1997 e encaminha o processo ao Núcleo de Educação para apreciação do CONSEPE, uma vez que se trata de matéria de sua competência.

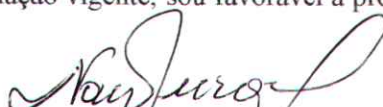
III - Parecer do Relator(a):

A dilatação do prazo máximo de integralização está prevista na Res. 05, de 26.11.87. "Art. 1º - Ficam as Universidades... autorizadas a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação... tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo de instituição.

Art. 2º - a dilatação de prazo a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar de 50% do limite máximo da duração fixada para o curso. (07) anos.

Conforme Parecer 236/83 CFE o prazo é computado a contar da classificação do concurso vestibular, com exclusão do período em que se manteve traçada a matrícula. (Vestibular/90).


Estando de conformidade com a legislação vigente, sou favorável à prorrogação do prazo de integralização de curso por mais um semestre.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Relatora

09 de dezembro de 1996.

IV - Parecer da Câmara:

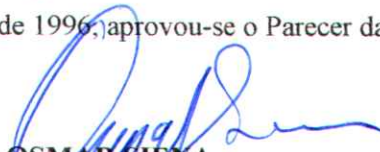
A Câmara acompanhou o voto da Relatora.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Presidente

09 de dezembro de 1996.

V - Parecer do Plenário:

Na 67ª sessão ordinária, de 12 de dezembro de 1996, aprovou-se o Parecer da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente